



PROJETO DE LEI Nº 16/2010

Dispõe sobre o Controle Interno do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º O Controle Interno do Poder Executivo Municipal visa à avaliação da ação governamental e da gestão dos administradores públicos municipais, com as finalidades, atividades, organização, estrutura e competências estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Controle Interno do Poder Executivo Municipal tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da Administração Pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. O apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O Controle Interno do Poder Executivo Municipal utiliza como técnicas de trabalho, para a consecução de suas finalidades, a auditoria e a fiscalização.

§ 1º A auditoria visa a avaliar a gestão pública, pelos processos e resultados gerenciais, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

§ 2º A fiscalização visa a comprovar se o objeto dos programas de governo corresponde às especificações estabelecidas, atende às necessidades para as quais foi definido, guarda coerência com as condições e características pretendidas e se os mecanismos de controle são eficientes.

Art. 4º O Controle Interno do Poder Executivo Municipal prestará orientação aos administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas, conforme disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º As atividades a cargo do Controle Interno do Poder Executivo Municipal destinam-se, preferencialmente, a subsidiar:

I - o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal, a cargo do Prefeito do Município;

II - a supervisão das Secretarias Municipais;

III - o aperfeiçoamento da gestão pública, nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas;

IV - os órgãos responsáveis pelo ciclo da gestão governamental, quais sejam, planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e administração federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º Integram o Controle Interno do Poder Executivo Municipal:

I - a Controladoria Geral do Município – CGM, como Órgão Central, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem a estrutura do Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

II – o Sistema de Controle Interno Municipal, como Órgão Executivo, cujas atribuições são de mera execução, com reduzido poder decisório, estando situado no nível operacional da estrutura organizacional.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 7º Compete à Controladoria Geral do Município – CGM:

I – orientar secretarias e demais setores do município, na sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II – verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo Controlador Geral do Município;

III – exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do município;

IV – verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;



Art. 5º As atividades a cargo do Controle Interno do Poder Executivo Municipal destinam-se, preferencialmente, a subsidiar:

- I - o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal, a cargo do Prefeito do Município;
- II - a supervisão das Secretarias Municipais;
- III - o aperfeiçoamento da gestão pública, nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das políticas públicas;
- IV - os órgãos responsáveis pelo ciclo da gestão governamental, quais sejam, planejamento, orçamento, finanças, contabilidade e administração federal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º Integram o Controle Interno do Poder Executivo Municipal:

- I - a Controladoria Geral do Município – CGM, como Órgão Central, incumbido da orientação normativa e da supervisão técnica dos órgãos que compõem a estrutura do Controle Interno do Poder Executivo Municipal;
- II – o Sistema de Controle Interno Municipal, como Órgão Executivo, cujas atribuições são de mera execução, com reduzido poder decisório, estando situado no nível operacional da estrutura organizacional.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Art. 7º Compete à Controladoria Geral do Município – CGM:

- I – orientar secretarias e demais setores do município, na sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;
- II – verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo Controlador Geral do Município;
- III – exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do município;
- IV – verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;
- V – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;





- VI – verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- VII – verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;
- VIII – avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- IX – avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;
- X – verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;
- XI – fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;
- XII – realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;
- XIII – apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais;
- XIV – verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;
- XV – definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais;
- XVI – apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;
- XVII – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;
- XVIII – executar outras atividades correlatas.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno Municipal tem por competência a implantação e execução das ações inerentes ao Controle Interno e definidas, em nível estratégico, pela Controladoria Geral do Município – CGM.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 9º A Controladoria Geral do Município – CGM será chefiada pelo Controlador Geral do Município, que deve possuir capacidade, conhecimentos e aptidão para o exercício do cargo.

§ 1º Fica vedada a nomeação para ocupar o cargo que trata o caput deste artigo:

I – de servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou direitos públicos, tenham sido rejeitadas pelo tribunal de Contas do estado;

II – de cônjuge e/ou parentes consanguíneos ou afins até 3º (terceiro) grau, do prefeito, vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos Órgãos integrantes da administração pública direta ou indireta do Município;

III – de cônjuge e/ou parentes consanguíneos ou afins até 3º (grau), do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

IV – servidores que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

V – servidores que exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que sejam incompatíveis com o cargo de acordo com as legislações vigentes neste país.

§ 2º O Controlador Geral do Município, na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal, ao tomar conhecimento da ocorrência de irregularidades que impliquem lesão ou risco de lesão ao patrimônio público, dará ciência ao respectivo Secretário Municipal responsável, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em prazo não superior a quinze dias úteis, contados da data do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10. A fiscalização da Administração Pública Municipal será exercida pela Controladoria Geral do Município – CGM, em atuação prévia, concomitante ou posterior aos atos administrativos, e objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas.

Art. 11. Sujeitam-se à fiscalização da Controladoria Geral do Município – CGM:

I - O Poder Executivo (Entidades da Administração Direta e Indireta);

II - O Poder Legislativo, no que couber.

Art. 12. A contratação de empresas privadas de auditoria pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública Municipal somente será admitida quando comprovada, junto ao Secretário Municipal responsável e ao Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pelo Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo Municipal.





CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. A sistematização do Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Lei, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo:

I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos.

Art. 14. O Órgão Central expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao funcionamento do Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera, em 29 de setembro de 2010.

Jadeildo Gouveia da Silva
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

A organização do Controle Interno da Administração Municipal constitui dever imposto ao Chefe do Poder Executivo. Com efeito, ordena o artigo 31, da Constituição Federal, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Trata-se de atividade imprescindível à boa administração. Neste prisma cumpre organizá-la, tornando-a efetiva e aparente, a fim de que seja eficaz e útil à função administrativa.

Outrossim, para que se compreenda a relevância do que está sendo proposto, faz-se necessário demonstrar que o Controle Interno se caracteriza como sendo um conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados, com vistas a assegurar que os objetivos dos Órgãos e entidades da Administração Pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta.



Destarte, vislumbra-se que, em sede de área pública municipal, a existência de um Controle Interno eficaz assegurará ainda mais a estrita observância à legislação e normas disciplinares, bem como garantirá a eficiência e eficácia na aplicação de recursos, salvaguardando o patrimônio público.

Diante do exposto, creio firmemente no acolhimento das presentes razões por parte dos Ínclitos Edis integrantes desta Casa Legislativa a fim de que seja aprovado o presente Projeto de Lei, sob o regime de URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito Municipal de Primavera, em 29 de setembro de 2010.

Jadeildo Gouveia da Silva

Prefeito Municipal